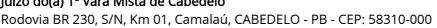


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA **COMARCA DE CABEDELO** Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Cabedelo



Tel.: (83) 32503509; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



DESPACHO/DECISÃO

Nº do Processo: 0002002-26.2019.8.15.0731

Classe Processual: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

Assuntos: [Indisponibilidade / Seqüestro de Bens]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80

REQUERIDO: BENONE BERNARDO DA SILVA, JONAS PEQUENO DOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE

BRITO, JOSIMAR DE LIMA SILVA

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de <u>Ação Cautelar Inominada</u> ajuizada pelo **MINISTÉRIO** PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de BENONE BERNADO DA SILVA, JONAS PEQUENO DOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO, JOSIMAR DE LIMA SILVA, WELLINGTON VIANA FRANÇA e ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, já devidamente qualificados nos autos.

Foi proferida decisão deferindo as medidas cautelares e assecuratórias requeridas pelo órgão ministerial, consistentes no sequestro dos bens (ativos financeiros) dos réus BENONE BERNARDO DA SILVA, JONAS PEQUENO DOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO, JOSIMAR DE LIMA SILVA e ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, de forma solidária, até o valor mínimo de R\$200.000,00. Ainda, deferindo o <u>sequestro de bens imóveis</u> que estejam registrados em nome dos réus citados, necessários para a satisfação do prejuízo trazido à Fazenda Pública, no valor mínimo de R\$ 200.000,00. Ainda, concedendo o pedido de <u>afastamento cautelar</u> dos denunciados **BENONE BERNARDO DA SILVA**, **JONAS** PEQUENO DOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO e JOSIMAR DE LIMA SILVA do exercício das funções de vereadores por eles ocupados (ID 38395771 - Pág. 7/19).

Recibo de protocolo de bloqueio de valores (ID 38395771 - Pág. 33/38).

Proferido despacho determinando a suspensão da implementação das medidas cautelares de cunho patrimonial anteriomente deferidas em razão do contexto vivenciado pela sociedade em decorrência da pandemia do novo coronavírus (ID 38395771 - Pág. 39).

Pedido de reconsideração formulado pelos réus BENONE BERNADO DA SILVA e JONAS PEQUENO DOS SANTOS (ID 38395771 - Pág. 40/54).

Manifestação do órgão ministerial pugnando pela manutenção das medidas cautelares decretadas (ID 38395771 - Pág. 56/58).

Pedido do Ministério Público para renovação do prazo de afastamento cautelar de **BENONE BERNARDO** DA SILVA, IONAS **PEOUENO** DOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO e JOSIMAR DE LIMA SILVA das funções de vereadores por eles ocupados (ID 38395771 - Pág. 60/62).

Proferida decisão indeferindo o pedido de reconsideração formulado pelos réus BENONE BERNADO DA SILVA e JONAS PEQUENO DOS SANTOS e, por outro lado, deferindo a renovação do afastamento cautelar de BENONE BERNARDO DA SILVA, JONAS PEQUENO DOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO e JOSIMAR DE LIMA SILVA, bem como mantendo a suspensão da implementação das medidas cautelares de cunho patrimonial anteriormente já deferidas (ID 38395771 - Pág. 64/73).

Pedido do Ministério Público para renovação do prazo de afastamento cautelar de BENONE BERNARDO DA SILVA, JONAS PEQUENO DOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO e JOSIMAR DE LIMA SILVA (ID 38395771 - Pág. 80/81).

Informações prestadas em Habeas Corpus (ID 38395771 - Pág. 96/ 38395773 -Pág. 1).

Pedido de reconsideração formulado pelo réus BENONE BERNADO DA SILVA, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO e JONAS PEQUENO DOS SANTOS (ID 38395773 - Pág. 6/12).

Pedido de revogação das medidas cautelares decretadas por este juízo apresentado pelo réu JOSIMAR DE LIMA SILVA (ID 38395773 - Pág. 23/34).

Proferida decisão indeferindo os pleitos de reconsideração e revogação, e, por outro lado, deferindo a renovação do afastamento de BENONE BERNARDO DA SILVA, JONAS PEQUENO DOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO e JOSIMAR DE LIMA SILVA (ID 38395773 - Pág. 36/45).

Manifestação do órgão ministerial para renovação do prazo de afastamento cautelar de BENONE BERNARDO DA SILVA, JONAS PEQUENO DOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO e JOSIMAR DE LIMA SILVA (ID 38395773 - Pág. 67/68).

Proferida decisão indeferindo a reconsideração/revogação e, por outro lado, deferindo a renovação do afastamento de BENONE BERNARDO DA SILVA, JONAS PEQUENO DOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO e JOSIMAR DE LIMA SILVA (ID 38395773 - Pág. 73/77).

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou cota, informando, em suma, que em relação ao afastamento cautelar das funções públicas em prejuízo de parte dos denunciados (à época, vereadores de Cabedelo/PB), não mais subsistem as razões fáticas e jurídicas que, outrora, embasaram a decretação judicial da medida e suas posteriores prorrogações/manutenções. Ainda, por outro lado, pugnou pela implementação das medidas patrimoniais de bloqueio e seguestro de bens pertencentes aos réus BENONE BERNARDO DA SILVA, JONAS PEQUENO DOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO, JOSIMAR DE LIMA SILVA e ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, que encontram-se suspensas por decisão anterior deste juízo (ID 38873932).

Vieram os autos conclusos.

E O BREVE RELATORIO. PASSO A APRECIAR.

A presente ação cautelar refere-se aos fatos atinentes à Ação Penal nº. 0001885-35.2019.815.0731, que tem como réus BENONE BERNARDO DA SILVA, JONAS PEQUENO DOS SANTOS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO, JOSIMAR DE LIMA SILVA, WELLINGTON VIANA FRANÇA e ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, que apura prática delitiva tipificada no art. 317 do Código Penal (Corrupção Passiva), sendo a 6ª denúncia ajuizada no complexo da Operação Xeque-Mate.

Assiste razão ao órgão ministerial.

No que diz respeito à medida cautelar de suspensão dos réus **BENONE BERNARDO DA SILVA**, **JONAS PEQUENO DOS SANTOS**, **JANDERSON BIZERRIL DE BRITO** e **JOSIMAR DE LIMA SILVA** do exercício das funções de vereadores por eles ocupados, vê-se que não subsistem as razões que ensejaram a sua decretação.

Como bem observado pelo Ministério Público, findaram-se os mandatos eletivos titularizados pelos réus quando da decretação da medida cautelar em comento. Ademais, extrai-se do resultado das eleições municipais de Cabedelo/PB, no ano de 2020, que os réus BENONE BERNARDO DA SILVA, JONAS PEQUENO DOS SANTOS e JOSIMAR DE LIMA SILVA ficaram na suplência da vereança, tendo, por outro lado, apenas o réu JANDERSON BIZERRIL DE BRITO sido eleito para exercer o mandato eletivo de vereador, retornando às funções de vereança.

Pois bem.

É cediço que a medida cautelar, embasada no poder geral de cautela, é providência jurisdicional que objetiva assegurar o resultado útil no processo principal. Possui função instrumental, haja vista que intenta garantir a prestação efetiva da tutela jurisdicional, asseverando, assim, a sua eficácia visando a proteção do bem jurídico intentado no feito principal.

Considerando o seu caráter instrumental, a medida cautelar dever guardar correlação a com contemporaneidade dos fatos (princípio da contemporaneidade ou da atualidade).

A propósito, discorrendo sobre o tema, aduz Renato Brasileiro de Lima:

Por fim, é de todo relevante destacar que, para fins de decretação de qualquer medida cautelar, periculum libertatis deve ser presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar tutelar fatos pretéritos, que necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do *periculum libertatis*).(LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 944)

Aproximando essas considerações ao presente caso, a medida de suspensão do exercício de função pública, que possui natureza excepcional, guardava correlação com os mandatos eletivos exercidos pelos réus à época em que teriam sido perpetrados os supostos fatos ilícitos em apuração no processo principal, razão pela qual se faziam presentes os requisitos cautelares aptos a ensejar a decretação e manutenção da aludida medida.

Isto é, estava intrinsecamente vinculada à finalidade contemporânea e atual da medida, qual seja, evitar a continuidade da prática, em tese, dos atos ilícitos, o uso indevido da máquina pública e até o desfazimento de elementos probatórios, resguardando, assim, o patrimônio público e os princípios constitucionais da moralidade administrativa e impessoalidade.

Ocorre que, ante o término dos mandatos eletivos, passou a inexistir correlação dos fatos apurados e as funções públicas desempenhadas com a medida anteriormente decretada, que se tornou extemporânea, de modo que sequer chegou a afetar, inclusive, os novos mandatos eletivos. Ainda, até o presente momento, não há relatos da continuidade dos supostos atos ilícitos, caso os réus permanecessem no exercícios das funções de vereadores.

Desse modo, não se fazem presentes, por ora, motivos justificadores para renovação da medida em tela.

Por outro lado, no que se refere às medidas de constrição patrimonial anteriormente decretadas e parcialmente cumpridas, até então suspensas, verifico a alteração do cenário fático apta a permitir a sua implementação na íntegra.

De fato, verifica-se um avanço na campanha de imunização da população através da vacinação contra a COVID-19, tendo ocorrido, inclusive, mudança do estado epidemiológico do novo coronavírus. Ademais, vê-se a retomada gradativa da população às atividades econômicas ante a flexibilização das medidas sanitárias adotadas pelos órgãos competentes.

Assim, ante a mudança de panorama da crise sanitária vivenciada pela sociedade, se faz necessária a implementação das medidas cautelares constritivas patrimoniais para assegurar o resultado útil do bem jurídico intentado no processo principal, possibilitando-se, assim, a satisfação do prejuízo causado à Fazenda Pública e, inclusive, evitando o locupletamento ilícito decorrente da prática ilegal pelo sequestro dos valores supostamente espúrios.

Sob outro prisma, é evidente a existência de interesse público na consecução das medidas, de modo que sopesando os interesses envolvidos, há de sobressair-se o interesse público sobre o interesse privado (primazia do interesse público).

Ademais, a demora da não efetivação da medida pode ocasionar em sua ineficácia e, até mesmo, a perda de seu objeto, tornando-a inócua, tendo em vista o risco de dilapidação patrimonial ou desvio de bens, o que acarretará em sérios e

efetivos graves danos ao erário público (periculum in mora).

Por oportuno, destaco que há precedente do Supremo Tribunal Federal, entendendo que o perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados (Pet 7.069/DF rel. Min. Marco Aurélio, red p/o acordão Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 13.3.2019).

Por fim, cumpre destacar que, na decisão de ID 38395771 - Pág. 64/73, restou condicionado que "apenas a execução de tais medidas (que já foram e continuam deferidas) ficam suspensas até que os prazos processuais voltem a correr, oportunidade em que serão implementadas co mas devidas especificações", o que de fato já ocorrera, isto é, o retorno do curso dos prazos processuais. Desse modo, não mais subsiste a situação condicional anteriormente verificada.

ANTE O EXPOSTO, defiro os pedidos ministeriais, no sentido de determinar: a) seja certificado nos autos pela serventia acerca da regularização processual (juntada de instrumento de mandato) do causídico subscritor da petição de fls. 23/34 do ID 38395773, e caso não o tenha sido, seja ratificada a necessidade de cumprimento da medida, conforme já exarado às fls. 44, de ID 38395773; b) seja certificado no sistema PJe a distribuição da presente Cautelar Inominada Criminal, de forma incidental (associação), à Ação Penal nº. 0001885- 35.2019.815.0731, em trâmite neste Juízo; e, por fim, c) determino o cumprimento das medidas constritivas (sequestro de bens) já deferidas em face dos réus e, por conseguinte, sejam praticados todos os atos necessários ao cumprimento integral da decisão (implementação das medidas), especificamente, os descritos nos itens "b" e "c", às fls. 13 do ID 38395771.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

CABEDELO-PB, data e assinatura eletrônica.

ANTÔNIO GONCALVES RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ANTONIO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR

05/10/2021 17:30:34

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 48971717



21100517303399800000046477241

IMPRIMIR GERAR PDF